

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 10/2.020

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O projeto de Lei nº 10/2.020 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?

À presente consulta, respondo nos termos que segue:

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei que concede aumento real de 8,7% aos profissionais do quadro de magistério, pertencentes à rede municipal de educação, lotados nos cargos de Supervisor Pedagógico e Psicopedagogo, com a finalidade de adequar os vencimentos do magistério na forma da Lei Federal nº 11.738/2.008 e atingir o limite mínimo dos gastos com os 60% do FUNDEB.

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita todos os dispositivos legais.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, vislumbro a irregularidade pelo decurso de prazo.

O prazo concedido para determinar o ato de conceder aumento real de 8,7% aos profissionais do quadro de magistério, pertencentes à rede municipal de educação, lotados nos cargos de Supervisor Pedagógico e Psicopedagogo, com a

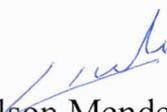
EM BRANCO

finalidade de adequar os vencimentos do magistério na forma da Lei Federal nº 11.738/2.008 e atingir o limite mínimo dos gastos com os 60% do FUNDEB, chegou no fim no dia 07 de abril de 2.020, de acordo com o que determina a Lei Federal nº 9.504, art. 73, VIII e Res/TSE nº 22.252/2.006.

Assim, o órgão de assessoria jurídica opina pela sua ilegalidade, devendo o presente projeto de lei ser rejeitado em plenário.

É o parecer s. m. j.

Natércia, 07 de abril de 2.020.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600

EM BRANCO